SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819925 - SP (2024/0455888-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
		GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
		MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
AGRAVADO	:	KELI CRISTINE RAMOS ZAGO FONSECA
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A fixação de honorários com base apenas no excesso de execução inverteria a posição econômica das partes, impondo à exequente obrigação sucumbencial superior ao próprio crédito executado.

3 Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera exorbitante verba honorária superior ao crédito exequendo, hipótese na qual se justifica o seu arbitramento segundo o critério equitativo, incide no caso a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57929196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 2c0d6a5f-c544-4be0-9d47-aebc0d1d1b9c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 2c0d6a5f-c544-4be0-9d47-aebc0d1d1b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819925 - SP (2024/0455888-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
		GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
		MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
AGRAVADO	:	KELI CRISTINE RAMOS ZAGO FONSECA
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
		LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A fixação de honorários com base apenas no excesso de execução inverteria a posição econômica das partes, impondo à exequente obrigação sucumbencial superior ao próprio crédito executado.

3 Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera exorbitante verba honorária superior ao crédito exequendo, hipótese na qual se justifica o seu arbitramento segundo o critério equitativo, incide no caso a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57239254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: f7ba0988-9d16-4c35-8cd5-7d12c9406ffd

jurisdicional, da ausência de demonstração de afronta à lei federal e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 147-149).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 57):

> Recurso de Agravo de Instrumento inserido no sistema virtual de julgamento, e não telepresencial, em razão da impossibilidade de sustentação oral, nesta espécie recursal, e em respeito aos princípios da razoável duração do processo e pela ausência de violação aos princípios do devido processo legal
>
> Agravo de Instrumento. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Decisão que reduziu o valor da execução, arbitrando os honorários em 10% sobre referida quantia. Insurgência do banco. Alegação de que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10 a 20% sobre o proveito econômico obtido na demanda (no caso, a diferença entre o valor original da execução - R$ 1.473.935,39 e o valor obtido na impugnação - R$ 28.500,43). Debate sobre a forma de fixação dos honorários de sucumbência. Diferença entre o pedido de execução e a real execução. Condenação desproporcional. Fixação dos honorários em 10% sobre o valor da execução, que é compatível com a execução e com a complexidade dos trabalhos envolvendo o incidente. Tema 1.076 STJ. Tese em comento que deve ser complementada com o posicionamento estabelecido pelo Pleno no STF, no julgamento da ACO 2988. Possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade, conforme o 85, § 8º, do CPC, quando a fixação de honorários importar em condenação desproporcional e injusta à parte sucumbente, tal qual a hipótese dos autos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 129-133).

Nas razões do recurso especial (fls. 65-92), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional consistente na omissão quanto à incidência do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ e à obrigatoriedade de fixação dos honorários sobre o proveito econômico; e

(ii) arts. 85, §§ 2º, 6º e 8º, 926, 927, III, 985, 987 e 1.039 do CPC, sustentando que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem legal prevista no art. 85 do CPC, incidindo, de forma prioritária, sobre o proveito econômico obtido quando este for mensurável, sendo excepcional a adoção do critério equitativo, restrita às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Defende ainda a obrigatoriedade de observância dos precedentes vinculantes e da sistemática dos recursos repetitivos.

No agravo (fls. 152-179), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 182-188).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57239254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: f7ba0988-9d16-4c35-8cd5-7d12c9406ffd

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 59-62):

> [...] debate-se, neste recurso, tão somente, a forma em que fixados os honorários de sucumbência: a d. magistrada "a quo" entendeu que o percentual arbitrado (10%) deveria recair sobre o montante apontado como o correto para a execução (R$ 28.500,43), ao passo que o impugnante, ora agravante, advoga que o percentual de 10 a 20% deveria ser aplicado sobre o proveito econômico obtido na demanda (no caso, a diferença entre o valor original da execução R$ 1.473.935,39 e o valor obtido na impugnação R$ 28.500,43).
>
> Respeitado entendimento ao revés, não comporta provimento o reclamo.
>
> A r. decisão, na parte aqui hostilizada, veio alicerçada nos seguintes fundamentos:
>
> > *"Sustenta o embargante que o proveito econômico seria a diferença entre o valor pretendido na execução e o valor efetivamente a ser executado, segundo apontou na impugnação. Ainda que tenha parcial razão, no que diz respeito ao pretenso proveito econômico, por parte da exequente/impugnada, o fato é que fixar tal valor como base de cálculo dos honorários, na forma do art. 85, parágrafo 2º, do CPC geraria uma condenação desproporcional, e transformaria a exequente em executada em um montante desproporcionalmente elevado. Destarte, embora se reconheça que houve ausência de fixação, a base de cálculo não será a diferença entre o pedido de execução e a real execução. Utilizo o parágrafo 2º, combinado com o 8º, do Código de Processo Civil e fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução, que é compatível com a execução e com a complexidade dos trabalhos envolvendo este incidente. A discordância com a fixação poderá ser alterada pelo recurso adequado."*
>
> E, realmente, não parece ser a melhor justiça se fixar honorários, em favor da parte executada, ou seja, devedora, em valor que ultrapasse, em muito, o proveito econômico final da própria credora.
>
> Sobre tal assunto, o E. STJ, no julgamento do Tema 1.076, estabeleceu as seguintes premissas de observância obrigatória: *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"* (g.n.).
>
> Porém, em julgado recente daquela Eg. Corte Superior, ao se debruçar sobre a aplicação do Tema acima, se extrai o seguinte excerto:
>
> > *"[...] A tese firmada pelo STJ não definiu qualquer orientação sob o prisma da proporcionalidade, ou seja, quando a aplicação dos percentuais mínimos do art. 85, §§ 2º ou 3º do CPC acarretarem,*

Documento eletrônico VDA57239254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: f7ba0988-9d16-4c35-8cd5-7d12c9406ffd

diante do caso concreto, ônus desproporcional e economicamente excessivo à parte sucumbente.

4. A tese em comento deve ser complementada com o posicionamento estabelecido pelo Pleno no STF, no julgamento da ACO 2988, que concluiu pela possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, quando a fixação de honorários importar em condenação desproporcional e injusta à parte sucumbente, tal qual a hipótese dos autos.

5. No caso, se a condenação em honorários advocatícios fosse fixada no patamar mínimo previsto no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC sobre o valor da causa atribuído (R$ 1.993.482,68), acarretaria patamar econômico excessivo, onerando exageradamente a parte sucumbente, de acordo com a orientação complementada pelo STF na ACO 2988."

(AREsp 2438055, rel. Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/11/2023).

Tudo, pois, a justificar a manutenção da r. decisão hostilizada tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

O Tribunal de origem manteve a decisão que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente reconhecido como devido na execução, afastando a adoção do proveito econômico pretendido pela parte recorrente, correspondente à diferença entre o valor originalmente executado e o montante apurado após o acolhimento parcial da impugnação.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a incidência do percentual sobre a integralidade do proveito econômico indicado pela recorrente conduziria à fixação de verba honorária em patamar manifestamente desproporcional, excedente, inclusive, ao próprio crédito exequendo remanescente, circunstância apta a gerar distorção incompatível com a natureza da sucumbência e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Corte de origem, ao examinar a controvérsia, ponderou que a adoção da base de cálculo defendida no recurso implicaria onerosidade excessiva à exequente, a ponto de inverter, na prática, a posição econômica das partes no processo executivo, transformando a credora em devedora de obrigação sucumbencial substancialmente superior ao valor efetivamente exigível na execução.

Tal entendimento encontra respaldo na orientação jurisprudencial do STJ, conforme demonstra o seguinte julgado desta Quarta Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA EXEQUENTE PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA FIXADA ANTE O ACOLHIMENTO, EM PARTE, DOS EMBARGOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido

Documento eletrônico VDA57239254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: f7ba0988-9d16-4c35-8cd5-7d12c9406ffd

arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, isto é, fora dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.1. A fixação dos honorários advocatícios nos termos estabelecidos pelas instâncias ordinárias se mostrava exorbitante, pois superava o próprio crédito exequendo, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.955.100/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 3/6/2024 - destaquei.)

Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a fixação de honorários advocatícios em patamar significativamente superior ao montante final da execução desvirtua a natureza da verba sucumbencial e impõe ônus excessivamente gravoso à parte exequente, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipótese na qual se justifica o seu arbitramento segundo o critério equitativo (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.845.039/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020), incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: f7ba0988-9d16-4c35-8cd5-7d12c9406ffd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.819.925 / SP

Número Registro: 2024/0455888-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041504420188260438 00069771920048260438 20230001051608 20240000302961
20973739420238260000 35922004 41504420188260438 41504420188260438000697719200482604 38
41504420188260438000697719200482604383592200 4 69771920048260438

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
	GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
	ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
AGRAVADO	: KELI CRISTINE RAMOS ZAGO FONSECA
ADVOGADOS	: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
	LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:12:11
Código de Controle do Documento: b389a24f-e631-43c7-b5a8-301d145d08de

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:12:11
Código de Controle do Documento: b389a24f-e631-43c7-b5a8-301d145d08de